



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20142900102450
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 0284/2016
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 234/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a entrada de mercadorias decorrente de importação (DANFEs 8383, 8384, 8385, 8386, 8387, 8388, 8398, 8393, 8394, 8395, e 8397), sem apresentar comprovante de pagamento do ICMS incidente sobre a importação, nos termos do art. 17, §5 da lei 688/96 e art. 53, III do RICMS, aprov. pelo Dec. 8321/18. Também não apresentou a GLME (Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras), conforme exige art. 192-A do RICMS, motivo que foi lavrado o presente auto de infração e multa, para cobrança de imposto e multa. na forma da legislação em vigor. Foram indicados para a infringência o art. 17, IX, §5 da lei 688/96 e art. 792-A do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “d” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento 979328917JL em 27/03/2015 conforme fl. 18., apresentou a peça defensiva em 27/04/2015 (fls. 20-94). O autuante trouxe suas contrarrazões, fls. 98-105. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 107-110 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo, em 29/03/2016, via Correios por meio de Aviso de Recebimento JS 282527410 BR, fl. 116.

O Recurso de Ofício versa sobre a alteração da multa aplicada do percentual de 150% para 90% que improcedeu parte do valor do crédito tributário de R\$ 177.987,71. O autuante não foi cientificado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada, o sujeito passivo apresentou o seu Recurso Voluntário em 27/04/2016, fls. 117-166, que argumenta da tempestividade, dos fatos do processo administrativo, das razões da reforma do R. decisão recorrida – da validade do Dec. 10663/03, do enquadramento da Recorrente na isenção de ICMS estipulada no Dec. 10663/03, do preenchimento pela Recorrente quanto aos conceitos de estabelecimento industrial e produtos industrializados, do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS nas importações e nas operações de entrada interestaduais e da Lei aplicável, do momento do pagamento de mercadoria importada / da não apresentação da GLME e da desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada.

Cabe acrescentar que o Sujeito Passivo apresentou diversos Requerimentos durante o curso do PAT trazendo diversos apontamentos que estão descritos no Relatório 234/22/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN de lavra deste Julgador/Relator.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo transitou pelo Posto Fiscal da Balsa com documentos fiscais de entradas sem apresentar o recolhimento do ICMS incidente sobre a importação como obrigado pela legislação tributária. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de parcial procedência da instância singular via Correios em 29/03/2016.

O Recurso de Ofício versa sobre a alteração da multa aplicada do percentual de 150% para 90% que improcedeu parte do valor do crédito tributário de R\$ 177.987,71. O autuante não foi cientificado.

O Recurso Voluntário traz da tempestividade, dos fatos do processo administrativo, das razões da reforma do R. decisão recorrida – da validade do Dec. 10663/03, do enquadramento da Recorrente na isenção de ICMS estipulada no Dec. 10663/03, do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

preenchimento pela Recorrente quanto aos conceitos de estabelecimento industrial e produtos industrializados, do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS nas importações e nas operações de entrada interestaduais e da Lei aplicável, do momento do pagamento de mercadoria importada / da não apresentação da GLME e da desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada.

Defende que o Dec. 10663/03 foi reprecinado pelo ETJ-RO. Houve validade da isenção do Convênio 47/2011. Por estes argumentos é válida e eficaz a isenção constante no item 74, da Tabela 1 do Anexo 1 do antigo RICMS/RO. Traz o princípio da legalidade administrativa defendendo que não se aplica a exceção do art. 5, VIII do Dec. 7212/10 (RIPI)-(Não se considera industrialização). Ela se aplica na reunião de produtos fora do estabelecimento industrial e não dentro do estabelecimento industrial que são considerados industrializações.

Para comprovar este ponto, trouxe que pleiteou e conseguiu junto à Receita Federal do Brasil a concessão de procedimento especial de importação;

Faz um arrazoadado sobre os conceitos de estabelecimento industrial e produtos industrializados. Argumenta que este direito foi reconhecido por cerca de uma década pela SEFIN-RO conforme o Parecer 346/09 e diversos documentos anexados.

Este posicionamento foi alterado com a edição da Lei 2331/10 que alterou o art. 2-A da Lei 688/96 trazendo a definição do atual RIPI – Dec. 7212/10. Não houve alteração definitiva do conceito de industrialização. Cita os art. 2 e 3 do Dec. 41019/57, art. 74, §1 do CTN e 46, §Ú do CTN. A revogação do antigo RIPI Dec. 4544/02 não alterou em nada os conceitos esposados.

Informa ainda que o produto energia elétrica tem imunidade do art. 155, §3 da CF.

Cita diversos trabalhos no qual trazem o entendimento da condição de produto industrial da energia elétrica, além de sua geração, como sendo uma atividade industrial como Parecer do Jurista Alberto Xavier.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Faz um arrazoado argumentado sobre o momento da ocorrência do fato gerador da aquisição de turbinas de grande porte. Ela é comprada de uma vez e entrega em partes e peças com diversas notas fiscais. Faz uma única DI para diversos conhecimentos de carga por indisponibilidade física da área aduaneira.

A legislação de Rondônia traz o art. 17, §5 da Lei 688/96 que traz a antecipação da ocorrência do fato gerador. Ele ocorre no momento da entrega antes do desembaraço. Quando a impugnante, realiza a entrega da primeira peça que comporá o todo, é discriminado a importação do todo.

No caso em tela, vigia a Lei 10663/03.

Cita o art. 156, §Único do CTN sobre a aplicação da Lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o art. 195 do RICMS/RO vigente na época que trata da hipótese de emissão de documentos fiscais.

Nas operações de importação realizadas pelo impugnante, o fato gerador no momento exato da entrega da primeira peça de cada equipamento descrito de forma integral nas Declarações de Importação quando tinha benefício da isenção.

Com relação as futuras importações que darão continuidade ao ingresso desses bens que integram o ativo imobilizado do impugnante, a situação jurídica que compõe o fato gerador do tributo ICMS também já se encontra definitivamente constituída.

Faz um arrazoado sobre o pagamento do ICMS da importação. Cita o art. 53, III do antigo RICMS/RO que trata do momento deste pagamento. Antes da alteração feita em 01/08/2012, ele era feito na ocasião do desembaraço aduaneiro, posteriormente à modificação, ele deve ser feito antes do desembaraço no momento da entrega se esta ocorrer antes.

Seu arrazoado afirma que no momento que realizou a importação da primeira peça que compõe o todo, o fato gerador ocorreu no momento desta primeira entrada e conseqüentemente, a lei aplicável ao caso é aquela que estiver em vigor no momento deste fato.

O fato gerador ocorreu com a primeira entrada e o momento deste pagamento do imposto que se devido fosse, será no desembaraço aduaneiro, que até o primeiro



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

momento não ocorreu. Reforça-se que o ICMS devido da importação é um só e não parcelado em peças.

Explica todo o procedimento feito dentro da Receita Federal para ser concluído o desembaraço aduaneiro.

Por fim, cita diversas alterações de legislação ocorridas desde 2010 que modificam o objeto da isenção: Lei 2331/10, Dec. 15858/11, Conv. 47/2011, Conv. 52/11, Lei 2538/11, ADIN 0009432-74.2011.8.22.0000. A impugnante não consegue junto ao Fisco local a liberação destas GLMEs, ou seja, o próprio ente concedente nega e exige tal documento.

Faz arrazoadado sobre a confiscatoriedade da multa aplicada. Explica a proibição do excesso. Cita Ives Gandra Martins, Sacha Calmon Navarro e farta jurisprudência do STF defendendo que não pode prosperar a multa de 90%.

Pede que o auto de infração seja declarado improcedente.

PRELIMINARES

Inicialmente, deve analisar se houve ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

LX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Atualmente a Lei Complementar 965/17 traz no seu Capítulo V, art. 125, inciso IV a competência do Secretária de Finanças em fiscalizar os tributos tendo como órgão subordinado e vinculado para esta finalidade a Coordenadoria da Receita Estadual - CRE (Seção II) conforme art. 127.

Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

(...)

IV - planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;

(...)

Art. 127. A Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, compete o planejamento, a organização, previsão, direção, análise e controle das receitas derivadas do Estado; a tributação, a arrecadação e fiscalização dos tributos com todas as suas fases; o treinamento de pessoal na área de sua competência e outras atividades correlatas.

O Dec. 25424/20 estabelece a estrutura e competência dentro da Secretária de Estado de Finanças -SEFIN e seu art. 75 traz as competências da Gerência de Fiscalização - GEFIS (Unidade em nível de gerência da CRE) e as Delegacias Regionais (Unidade descentralizada sob coordenação da GEFIS) conforme art. 90:

Subseção VII

Da Gerência de Fiscalização

Art. 75. À Gerência de Fiscalização - GEFIS compete programar, organizar, executar e controlar as atividades concernentes à fiscalização dos tributos estaduais, inclusive sobre os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação e ainda:

I - coordenar os trabalhos de elaboração de programas setoriais e de planos operacionais de fiscalização dos Grupos Especialistas Setoriais - GES, bem como elaborar planos operacionais para as áreas ou atividades não compreendidas no âmbito de atuação dos grupos especialistas;

III - planejar e implantar medidas visando dinamizar o desenvolvimento da ação fiscal no Estado;

IV - realizar pesquisas sobre a ocorrência de fraudes fiscais, preparar roteiros de auditoria e de procedimentos de fiscalização e prevenção da evasão fiscal;

V - elaborar programas de fiscalização com base em estudos de natureza econômico-fiscal;

VI - inspecionar as operações de fiscalização desenvolvidas pelas Delegacias Regionais;

LX - planejar, coordenar, executar e inspecionar os trabalhos de fiscalização nos termos de convênios e protocolos firmados com outras unidades da Federação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

X - solicitar o credenciamento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nas demais unidades da Federação, quando para elas se deslocarem, a fim de realizar ação fiscalizadora, bem como fornecer o credenciamento a servidores fiscais que vierem executar a fiscalização de contribuintes rondonienses;

Art. 77. Ao Núcleo de Planejamento da Fiscalização e Processos compete:

I - realizar o planejamento e a gestão das ações fiscais, compreendendo desde a emissão de designações até a sua conclusão;

Subseção LX

Das Delegacias Regionais da Receita Estadual

Art. 90. As Delegacias Regionais compete:

I - planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades dos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização descentralizadas pela unidade central no âmbito de sua circunscrição territorial;

III - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, propondo e determinando ações fiscais sobre estabelecimentos previamente submetidas à Gerência de Fiscalização;

IV - promover monitoramento dos contribuintes da sua circunscrição territorial sob a coordenação da GEFIS;

XI - executar os serviços de fiscalização, atendimento e cobrança determinados pelas Gerências de Fiscalização e Arrecadação;

O novo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 traz se no seu art. 174 a obrigação de designação de autoridade superior:

Art. 174. O AFTE está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 65)

I - em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;

II - de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;

III - de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;

IV - de quem seja amigo íntimo ou inimigo capital;

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Os trabalhos de fiscalização são de competência vinculada e exclusiva da Coordenadoria da Receita Estadual conforme art. 164, §2, art. 165 e art. 166 do novo RICMS/RO:

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 164. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à CRE, através do corpo funcional de AFTE's lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador-Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Lei 688/96, art. 60)

§ 2º. A constituição de ofício de um crédito tributário é de competência do AFTE, conforme disposto no caput, que efetuará o respectivo lançamento e a correspondente notificação, cujos modelos, casos e requisitos serão previstos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual e cuja ciência ao sujeito passivo dar-se-á nos termos da Seção IX do Capítulo IV do Título III e do artigo 8º do Anexo XII deste Regulamento.

Art. 165. A Administração Tributária e seus Auditores Fiscais de Tributos Estaduais terão, dentro de sua área de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública. (Lei 688/96, art. 62)

Art. 166. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou intermediários de operações ou prestações, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção. (Lei 688/96, art. 61)

Dentro desta competência foi publicada a IN 011/2008/GAB/CRE que instituiu os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais.

As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente; A designação corresponderá: Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual e Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual conforme art. 1 e 2 da IN 11/2008/GAB/CRE.

Portanto permanece todo o arcabouço legal para a determinação de ações fiscais, mesmo após as mudanças trazidas pelo novo RICMS/RO.

Os trabalhos de auditoria Geral são determinados pelo Gerente de fiscalização e a competência de emissão de Designação pode ser transferida para o Delegado Regional. Esta autorização foi repassada via Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE. O seu artigo 7 explicita este fato.

Art. 7º A Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como:

I – programas elaborados pela Gerência de Fiscalização, resultantes do planejamento de ações fiscais e do cruzamento de informações econômico-fiscais, visando atingir, ainda que por amostragem, todo o universo de contribuintes;

II – operações elaboradas pela Gerência de Fiscalização, visando atingir determinados setores econômicos, contribuintes ou situações específicas, podendo obedecer às regras próprias quanto aos objetivos, técnicas de execução e papéis de trabalho adequados às finalidades propostas;

III – outras situações semelhantes às dos incisos I e II, de interesse da fiscalização, que exijam planejamento, programação e possível aprofundamento investigativo;

IV – atividades relativas à vistoria de estabelecimentos;

V – diligências para verificações em processos e expedientes;

VI – informações, relatórios e pareceres em processos administrativos;

VII – estudos, pesquisas e divulgação de assuntos fiscais;

VIII – diligências sumárias, visando elucidar situações de interesse fiscal;

IX – serviços de fiscalização por meio de volantes e barreiras fiscais móveis;

X – verificação do cumprimento de obrigações acessórias específicas em determinado período;

XI – diligências para coleta de informações e documentos fiscais, inclusive para atender exigência de instrução processual;

XII – cancelamento de inscrição no cadastro do ICMS/RO (Art. 150, § 4º, do RICMS/RO);

XIII – outros procedimentos de natureza semelhante aos dos incisos I a XII, e; também os previstos nas tabelas I e II do Decreto 9953/02, exceto auditoria.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na Designação de Serviço Fiscal, o AFTE deverá realizar o lançamento do crédito tributário decorrente das infrações encontradas, recomendando em relatório circunstanciado o aprofundamento da ação fiscal, quando julgar necessário.

Observe que neste caso, a Designação tem como nome DSF- Designação de Serviço de Fiscal. Se a Designação for emitida pelo Gerente de Fiscalização terá o nome de DFE - Designação de Fiscalização de Estabelecimento.

A ação fiscal determinada por Designação tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração fl. 02 e não tem o Termo de Encerramento.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou

b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou

c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou

b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou

c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" e "b".

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação.

§ 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal.

§ 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

No caso em tela, os trabalhos deveriam ser realizados no período de Plantão Fiscal. Eles foram determinados pela Escala de Serviço determinada pelo Delegado Regional, cito à 1º DRRE – Porto Velho. Eles seriam feitos no Posto da Balsa respeitando as determinações da Delegacia.

Acontece que o AFTE tem um prazo para entrega dos documentos do Plantão na sua respectiva Delegacia. Se este prazo não for respeitado é considerado que o Auditor Fiscal está realizando outro tipo de trabalho como, por exemplo, uma Auditoria, que tem regramento próprio como explicado anteriormente.

Se ele não tiver autorização, ele está impedido de desenvolver o trabalho salvo em flagrante infracional conforme art. 65, V da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

(...)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

O TATE-RO tem jurisprudência consagrada sobre este tema:

PROCESSO: Nº 20202900400026

RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 1067/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE

RELATOR: Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 237/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 373/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EM PÊ – NULIDADE - A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária de regência. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data da passagem da Nota Fiscal objeto da autuação, 24.01.2020, e a data da lavratura do auto de infração, 03.02.2020, transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Manutenção da decisão de instância singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de NULIDADE da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

As notas fiscais objetos do auto de infração são as relacionadas na planilha abaixo:

Número da nota fiscal	Valor da nota fiscal	Data de emissão	Termo Início
8383	144.572,10	01/12/2014	02/02/2014
8384	133.272,60	01/12/2014	02/02/2014
8385	43.348,14	01/12/2014	02/02/2014
8386	132.288,52	01/12/2014	02/02/2014
8387	110.743,88	01/12/2014	02/02/2014



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

8388	38.029,09	01/12/2014	02/02/2014
8398	33.456,01	01/12/2014	02/02/2014
8393	158.136,46	01/12/2014	02/02/2014
8394	701.783,88	01/12/2014	02/02/2014
8395	245.367,40	01/12/2014	02/02/2014
8397	60,58	01/12/2014	02/02/2014

Denota-se que a emissão das notas fiscais foi efetuada no dia 01/12/2014. O Termo de Início de Fiscalização, fls 03, foi lavrado no dia 02/02/2014, momento em que as notas fiscais foram apresentadas no Posto Fiscal da Balsa, na cidade de Porto Velho.

O auto de infração somente foi lavrado no dia 22/12/2014, ou seja, entre 20 dias após os termos de início de fiscalização, com a apresentação das notas fiscais.

Como trazido na jurisprudência deste Tribunal, o prazo máximo permitido são cinco dias após o fim do plantão. O autuante extrapolou de sobremaneira o prazo para conclusão do trabalho durante o período do Plantão Fiscal.

É correto, portanto, interpretar que há ausência de DSF/DFE para a execução da ação fiscal e lavratura do auto de infração, nos termos do art.65, V, da Lei 688/96. Não restou configurado o flagrante infracional, nos termos legais.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de expressa designação da autoridade competente e a insuficiência de elementos para se determinar a ocorrência do flagrante infracional, entendo ser caso de nulidade do auto de infração.

Cabe, no caso concreto, superar este entendimento, pois o sujeito passivo trouxe em sustentação oral que as notas fiscais objeto desta autuação já tinham sido autuadas em outro Processo Tributário.

Como, numa análise prévia, foi observado uma aparência ou verossimilhança no pedido. O Relator juntamente com os demais julgadores acatou o pedido e solicitou a Presidência que fosse determinada a diligência das provas acostadas na sessão.

O Presidente do TATE – RO aceitou a solicitação para retirar de Pauta o PAT e designou a Representante Fiscal Dra. Luísa Rocha Carvalho Bentes para fazer a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

conferência das notas fiscais desta autuação com as notas fiscais do PAT 201727100354 relativa a auditoria que abrangeu o exercício de 2014, mesmo ano destas notas fiscais.

O trabalho foi extenso, pois teve que localizar as informações da auditoria que já estava em Execução pela PGE-RO e analisar os todos os dados em planilha Excel dado que a quantidade de notas fiscais da auditoria é extensa.

Abaixo foi colocada a planilha com o resumo deste trabalho:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
 COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
 GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA IMPORTAÇÃO DE BENS E/OU MERCADORIAS, SEM RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO
AUTO DE INFRAÇÃO 20172700100354

Suposto Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
 Cad/CMS: 0606000218423-7
 Endereço: RODOVIA BR 364, KM 824, SN* - PORTO VELHO / RO

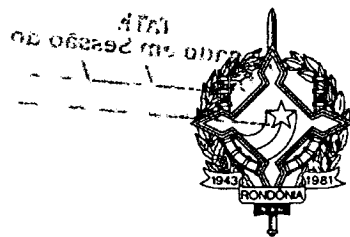
Chave de acesso	Data de emissão	Nº de NF	CFOP	Valor total da NF (R\$)	Base de cálculo do ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Vencimento do ICMS	Atualiz. Monetária (R\$)	ICMS Atualizado (R\$)	Juro (%)	Juro (R\$)	BC Multa (ICMS Atualizado) (R\$)	Multa - 50% (R\$)	Nº de NF de base de cálculo	Processo de Fisco	Valor
1114 0409 0296 6600 0490 5500 1000 0073 1710 0000 0005	24/04/2014	7317	1949	3.357.775,01	1.635.873,50	278.096,49	24/04/2014	69.745,30	341.843,59	40,00%	158.737,44	341.843,59	107.059,23	1457	20142900101181	Amarildo
1114 0409 0296 6600 0490 5500 1000 0073 1810 0000 0002	24/04/2014	7318	1949	1.857.775,01	1.635.873,50	278.096,49	24/04/2014	69.745,30	341.843,59	40,00%	158.737,44	341.843,59	107.059,23	3982	20142900101182	Fabiano
1114 0409 0296 6600 0490 5500 1000 0073 2410 0000 0000	24/04/2014	7324	1949	823.444,91	992.102,30	148.657,39	24/04/2014	16.959,26	207.316,65	40,00%	81.928,86	207.316,65	186.184,99	3982	20142900100991	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 8310 0000 0000	01/12/2014	8383	1949	144.572,10	174.183,25	28.611,35	01/12/2014	6.787,40	36.398,55	32,00%	11.847,54	36.398,55	32.758,70	4187	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 8410 0000 0008	01/12/2014	8384	1949	133.272,60	160.569,59	27.296,79	01/12/2014	6.256,91	33.553,70	32,00%	10.727,18	33.553,70	30.196,33	4188	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 8510 0000 0005	01/12/2014	8385	1949	43.246,34	52.226,67	8.078,53	01/12/2014	2.015,12	10.913,65	32,00%	3.492,37	10.913,65	9.822,29	4189	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 8610 0000 0002	01/12/2014	8386	1949	132.286,52	159.385,75	27.095,23	01/12/2014	6.210,72	33.305,94	32,00%	10.657,90	33.305,94	29.976,16	4190	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 8710 0000 0000	01/12/2014	8387	1949	116.743,86	131.423,36	21.662,46	01/12/2014	5.199,23	27.881,71	32,00%	8.923,15	27.881,71	25.098,54	4191	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 8810 0000 0007	01/12/2014	8388	1949	35.029,09	45.816,14	7.788,89	01/12/2014	1.795,40	9.574,49	32,00%	3.803,84	9.574,49	8.817,04	4192	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 8910 0000 0004	01/12/2014	8389	1949	45.881,45	55.278,85	9.397,40	01/12/2014	2.154,85	11.551,45	32,00%	3.826,46	11.551,45	10.586,31	4193	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 9310 0000 0007	01/12/2014	8393	1949	158.136,46	190.525,83	31.389,39	01/12/2014	7.424,72	39.813,81	32,00%	12.788,29	39.813,81	35.822,25	4196	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 9410 0000 0004	01/12/2014	8394	1949	70.178,88	84.522,74	14.378,86	01/12/2014	32.947,49	176.686,35	32,00%	56.539,63	176.686,35	158.817,72	4197	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 9510 0000 0001	01/12/2014	8395	1949	245.367,40	295.621,37	50.255,97	01/12/2014	11.519,56	61.775,51	32,00%	16.708,17	61.775,51	55.597,98	4198	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0083 9710 0000 0006	01/12/2014	8397	1949	60.584,85	72.993,79	12.408,94	01/12/2014	2.844,35	15.253,29	32,00%	4.801,05	15.253,29	13.727,96	4199	20142900102450	Valledio
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 5710 0000 0007	12/12/2014	8657	1949	39.491,51	475.804,22	80.886,71	12/12/2014	10.540,67	99.427,38	32,00%	31.516,76	99.427,38	88.484,64	4346	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 5810 0000 0004	12/12/2014	8658	1949	66.498,56	80.082,60	13.614,04	12/12/2014	3.320,58	16.734,62	32,00%	5.155,08	16.734,62	15.063,16	4347	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 5910 0000 0001	12/12/2014	8659	1949	63.971,70	77.074,33	13.107,63	12/12/2014	3.003,35	16.105,98	32,00%	5.153,91	16.105,98	14.495,38	4348	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 6010 0000 0002	12/12/2014	8660	1949	111.899,37	138.401,40	26.502,23	12/12/2014	6.188,22	33.142,45	32,00%	10.605,68	33.142,45	29.828,21	4349	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 6310 0000 0004	12/12/2014	8661	1949	27.578,73	334.014,13	56.835,46	12/12/2014	13.840,40	69.986,00	32,00%	22.595,52	69.986,00	62.967,40	4351	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 6410 0000 0001	12/12/2014	8664	1949	73.836,88	111.056,48	19.218,60	12/12/2014	4.405,47	23.675,07	32,00%	7.508,07	23.675,07	21.187,58	4352	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 6510 0000 0009	12/12/2014	8665	1949	27.616,98	33.273,46	5.664,48	12/12/2014	1.796,57	6.953,05	32,00%	2.324,88	6.953,05	6.257,75	4353	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 6610 0000 0006	12/12/2014	8668	1949	78.783,50	94.913,87	16.126,37	12/12/2014	3.898,74	19.835,11	32,00%	6.247,24	19.835,11	17.851,60	4354	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 6710 0000 0003	12/12/2014	8667	1949	26.083,29	318.148,54	54.086,25	12/12/2014	12.397,80	66.482,55	32,00%	23.274,42	66.482,55	58.834,30	4355	20142900102448	Fabiano
1114 1209 0296 6600 0490 5500 1000 0086 6810 0000 0000	12/12/2014	8668	1949	333.277,24	401.533,84	80.301,60	12/12/2014	15.646,77	83.908,37	32,00%	26.566,88	83.908,37	75.137,53	4356	20142900102448	Fabiano

Crédito tributário: R\$ 102.933.447,44

* Foi integrado à base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto (Artigo 18, §1º, Inciso I da Lei 689/98)

Auto de infração nº XXX
 Página 1 de 1

Ficou demonstrado que as notas fiscais base desta autuação já foram autuadas na auditoria e, portanto, este auto de infração não pode prosperar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para ao final negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente para improcedente a autuação fiscal

Porto Velho-RO, 09 de Dezembro de 2022.

Roberto VJA. de Carvalho
AFT/Cad.
REMETOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20142900102450
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 0284/2016
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL E FPE
RECORRIDA : FPE E ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 234/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 475/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – ENTRADA DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NULIDADE- Restou provado pela Administração Pública que o crédito tributário constituído em relação às notas fiscais eletrônicas está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100354 Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Nestes termos, há decretação da nulidade em relação a este auto de infração, sem análise do mérito. Ação fiscal ilidida. Alteração do julgamento singular de procedente para improcedente do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final negar o provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2022.

~~Anderson Anacleto Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator